



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.448 - RS (2017/0123163-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S) - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825
MARIANA DE FREITAS WINTER - RS071380
AGRAVADO : JONAS SOUZA DIAS
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO(S) - RS053116

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, decididas pela decisão monocrática recorrida, não são novamente impugnadas em sede de agravo interno. Precedentes.

2. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C CPC/73), consolidou o entendimento de que, para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário o aviso de recebimento.

3. Na espécie, a Corte *a quo*, calcada nas provas acostadas aos autos, concluiu pelo descumprimento do disposto no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. A revisão desse entendimento demanda a reapreciação das provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.448 - RS (2017/0123163-0)

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S) - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825
MARIANA DE FREITAS WINTER - RS071380
AGRAVADO : JONAS SOUZA DIAS
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO(S) - RS053116

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática, acostada às fls. 155/158, e-STJ, da lavra da Presidência desta Corte, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 84, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL. BAIXA DO APONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

LEGITIMIDADE PASSIVA. A CNDL (Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas) na condição de administradora do SCPC (Serviço. Central de Proteção ao Crédito), possui legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que envolvam inscrições nos registros restritivos de crédito sem prévia comunicação ao devedor.

AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, é direito do consumidor ser comunicado por escrito acerca de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo abertos em seu nome, a fim de possibilitar o pagamento da dívida ou a correção de eventuais dados equivocados, sendo que tal obrigação incumbe ao órgão arquivista. Inteligência da Súmula n. 359 do STJ.

Caso dos autos em que não logrou a ré comprovar que notificou previamente a autora acerca da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos, razão pela qual impositiva a baixa do aponte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido de majoração da verba honorária acolhido, por fixado em patamar inadequado.

APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO. UNÂNIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões de recurso especial (fls. 95/105, e-STJ), a insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 43, § 2º do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese: i) que "não cabe a Federação Recorrente comprovar qualquer comunicação referente a inscrição do nome do Recorrido no CCF, Uma vez que a competência pelo gerenciamento do referido cadastro é exclusiva do Banco Central, sendo este o órgão quem administra e realiza todos os atos relativos ao cadastro"; ii) a ausência do dever de indenizar, tendo em vista o envio da notificação prévia conforme documentos juntados aos autos.

Sem contrarrazões.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial ante a incidência das súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o agravo (fls. 130/138, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 243/256, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, levando em conta a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, além de estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Irresignada, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 162/166, e-STJ), aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do impedimento sumular acima indicado "*pois não se trata de reexame de provas, mas sim de INTERPRETAÇÃO QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AGRAVANTE, SE SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O ENVIO DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO*".

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.448 - RS (2017/0123163-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, decididas pela decisão monocrática recorrida, não são novamente impugnadas em sede de agravo interno. Precedentes.

2. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C CPC/73), consolidou o entendimento de que, para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário o aviso de recebimento.

3. Na espécie, a Corte *a quo*, calcada nas provas acostadas aos autos, concluiu pelo descumprimento do disposto no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. A revisão desse entendimento demanda a reapreciação das provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte Superior, "consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno" (AgInt no AREsp 750.039/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Na espécie, resta preclusa a matéria de mérito do recurso especial, relativa à ilegitimidade da ora agravante, pois não foi objeto de irresignação no agravo interno, que se limitou a questionar a aplicação da Súmula 7 do STJ no que diz respeito ao cumprimento do disposto no artigo 43, § 2º do CDC.

2. Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.083.291/RS, representativo de controvérsia repetitiva, (art. 543-C CPC/73), consolidou o entendimento de que para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário aviso de recebimento (súmula 404/STJ).

E, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.134/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou as seguintes teses: **(a)** "os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas"; e **(b)** "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada" (REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe de 1º/04/2009).

Na espécie, a Corte *a quo*, calcada nas provas aportadas aos autos, concluiu pelo descumprimento do disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois não demonstrada a notificação prévia do consumidor à inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, face a ausência de comprovação do envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor associado.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 153/154, e-STJ):

Sucede que, nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, é direito do consumidor ser comunicado por escrito acerca de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo abertos em seu nome, a fim de possibilitar o pagamento da dívida ou a correção de eventuais dados equivocados.

E a obrigação de demonstrar o prévio envio da notificação é do órgão arquivista, cumprindo destacar que o Superior Tribunal de Justiça, a esse respeito, firmou entendimento, consolidado pelo enunciado da Súmula n. 359, assim redigida:

Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Considerando que na hipótese em comento a ré não logrou trazer a prova da prévia comunicação, deixando de cumprir a exigência legal, se impõe manutenção da sentença de procedência da ação.

Logo, a revisão das premissas fáticas firmadas pela Corte de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria revisão do acervo fático-probatório discutido na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Neste contexto:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR.

1. A Segunda Seção desta Corte estabeleceu, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada."

2. Não cabe, em recurso especial, desconstituir a premissa de fato adotada pelo Tribunal de origem no sentido de que a notificação prévia dos consumidores foi feita em endereço errado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 276.336/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL EMBASADO EM FALTA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor da agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em conta ausência de prévia notificação. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." (Súmula 54/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 225.644/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 20/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ART. 43, § 2º DO CDC. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO.

1. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, representativo de controvérsia repetitiva, (art. 543-C CPC), consolidou o entendimento de que para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário aviso de recebimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na espécie, a Corte a quo, calcada nas provas aportadas aos autos, concluiu pelo descumprimento do disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a revisão desse entendimento, quanto ao ponto, demanda a reapreciação das provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. No caso, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixada a título de danos morais, além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 196.449/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012)

3. Por fim, o dissídio jurisprudencial suscitado não pode ser acolhido, porquanto esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0123163-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.108.448 / RS**

Números Origem: 00143932220158210008 00496562320178217000 00811500062613
02735923020168217000 03872988820168217000 143932220158210008
2735923020168217000 3872988820168217000 496562320178217000 70070633987
70071771042 70072855414 811500062613

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S) - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825
MARIANA DE FREITAS WINTER - RS071380
AGRAVADO : JONAS SOUZA DIAS
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO(S) - RS053116

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S) - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825
MARIANA DE FREITAS WINTER - RS071380
AGRAVADO : JONAS SOUZA DIAS
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO(S) - RS053116

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.